



PROCESSO TC 06573/20

Origem: Secretaria de Turismo de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Fernando Paulo Pessoa Milanez (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Turismo. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02442/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 105/113, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Liliane Correia Asfury, com a chancela do Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13.705/19, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi de R\$4.200.00,00, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R\$4.630.000,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$2.635.835,44, o que representou 56,93% do orçamento atualizado;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:



PROCESSO TC 06573/20

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Secretaria	R\$ 4.200.000,00	R\$ 4.630.000,00	R\$ 2.635.835,44	56,93%
Poder Executivo JP	R\$ 2.719.675.111,00	R\$ 2.751.997.490,05	R\$ 2.124.980.353,36	77,22%
A.V.%	0,15%	0,17%	0,12%	

Fonte: LOA 2019/Sagres (UO 15101,15102, 15103,15104, 15301).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “Aprimoramento dos serviços administrativos” representou 96,28% do total empenhado:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.537.891,72	2.533.968,58	2.530.793,51
5497 - GESTÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE TURISMO	5.577,52	577,52	577,52
5500 - APOIO E INCENTIVO A	5.019,00	5.019,00	5.019,00
INFRAESTRUTURA TURÍSTICA			
5501 - APOIO E FOMENTO A FORMATAÇÃO DE SEGMENTOS E PRODUTOS TURÍSTICOS	70.000,00	70.000,00	70.000,00
5505 - PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO DESTINO JOÃO PESSOA	17.347,20	17.347,20	17.347,20
Total Geral	2.635.835,44	2.626.912,30	2.623.737,23

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com Pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 94,82% do total da despesa realizada no exercício:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.100.335,67	1.100.335,67	1.100.335,67
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.399.001,63	1.399.001,63	1.395.826,56
14 - Diárias - Civil	17.924,72	17.924,72	17.924,72
30 – Material de Consumo	3.505,42	2.711,28	2.711,28
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	5.000,00	0	0
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	103.009,00	99.880,00	99.880,00
52 - Equipamentos e Material Permanente	7.059,00	7.059,00	7.059,00
Total Geral	2.635.835,44	2.626.912,30	2.623.737,23



PROCESSO TC 06573/20

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. De acordo com o documento de fl. 33, 05 (cinco) procedimentos licitatórios iniciados em 2019 foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, dos quais apenas 2 (dois) corresponderam efetivamente a procedimentos de interesse da SETUR (04010/2019 e 04064/2019):

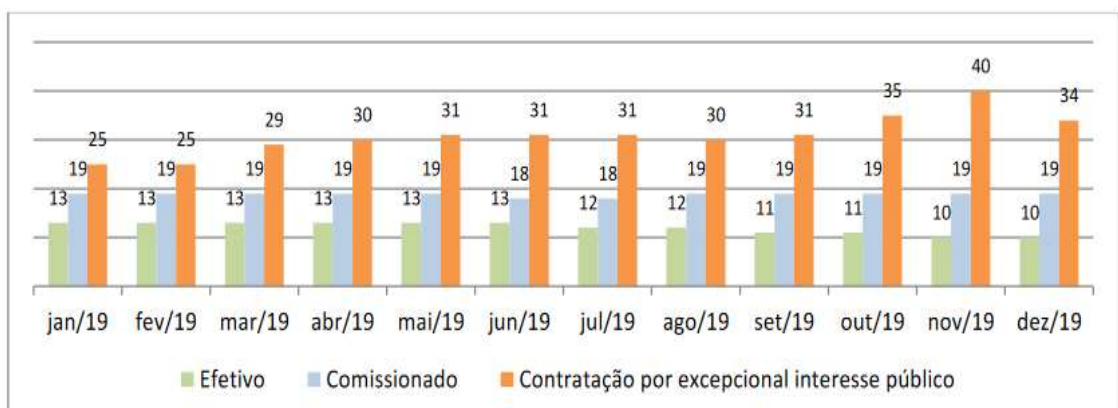
Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04010/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12677/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04026/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15512/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04031/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17085/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04053/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 20298/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17660/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO

7. Quanto à existência de convênios, o documento de fls. 34/35 informa que, no ano de 2019, havia 1 (um) convênio vigente no exercício (nº 780716/2012), referente à implantação do Centro de Apoio ao Turismo – CAT, e que se encontrava com a obra concluída. O convênio teria término da vigência em 30/10/2019 e fontes de recursos próprios da ordem de R\$21.000,00, bem como recursos provenientes de repasse do Governo Federal no valor de R\$500.000,00;

8. Quanto ao gasto com pessoal, a despesa empenhada pela SETUR totalizou R\$2.499.337,30, correspondente a 94,82% de toda a despesa da Secretaria empenhada no exercício, sendo assim detalhada:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.100.335,67
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.399.001,63
Total Geral	R\$ 2.499.337,30

9. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:





PROCESSO TC 06573/20

10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;
11. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas, sugerindo a expedição de recomendação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 116/117), opinou da seguinte forma:

Trata-se de análise da **Prestação de Contas da Secretaria de Turismo de João Pessoa, exercício de 2019**, sob responsabilidade do Sr. **Fernando Paulo Pessoa Milanez**.

Relatório Inicial da Auditoria (fls. 105/113) concluindo pela **inexistência de irregularidades relevantes**, mas sugerindo a expedição de recomendação “no sentido de se aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas (item 9).”

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer meritório.

Constata-se que, mesmo promovendo um relatório abrangente, contemplando o panorama orçamentário, as licitações realizadas, os convênios firmados e a gestão de pessoal, não foram detectadas irregularidades, motivo pelo qual, pugna este Órgão Ministerial pela **Regularidade das Contas** em análise, sem prejuízo da **expedição da recomendação** suscitada pela Auditoria.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSO TC 06573/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Auditoria, de aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 06573/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06573/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor **FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Auditoria, de aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 17:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO